




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 245 /2008
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16/05/2008
PROCESSO DE RECURSO n° 1042/2006
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200602112
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DEONETE VIEIRA DA SILVA
CONS. RELATOR: JOSÉ RÔMULO DA SILVA

EMENTA: Falta de Emissão de Documento Fiscal - Omissão de Receita. Resta configurado o ilícito fiscal tanto no resultado da conta mercadoria como no do fluxo de caixa, convergindo ambos no sentido da omissão de receita na forma como define o art. 92, § 8º, (incisos IV e VI, respectivamente); são assim provas que se fortalecem mutuamente quanto à existência do pressuposto de fato que motiva o auto de infração. Entretanto entendo dizer que há razões jurídicas para que não se encampe a opinião emanada do parecer da consultoria que indica a exigência fiscal com base no resultado da conta mercadoria, haja vista que foge à motivação inicial que deu ensejo ao auto de infração, qual seja, o resultado do fluxo de caixa (déficit). No caso, o auto de infração tem como elemento concreto o fato de que o fluxo de caixa apresenta déficit, ou seja, desembolso de recursos financeiros superior às vendas. Daí porque feito o reparo acertado que consta da decisão singular, resta configurada a infração tributária em que dá cabimento à aplicação da penalidade do art. 123, III, "b" da Lei n° 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de Infração **PARCIAL POCEDENTE**. Decisão por **unanimidade** de votos.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto para a instância *ad quem* pela Célula de Julgamento em Primeira Instância que julgou parcial procedente o auto de infração, na forma como dispõe o art. 18, III c/c 66 do Dec. 25.468/99, cujo objeto da acusação é a falta de emissão de documentos fiscal, constada mediante levantamento fiscal/financeiro.

O feito correu à revelia na instância a quo tendo esta fundamentado sua decisão nos termos que constam da ementa: *Omissão de Receita. Constatado através do levantamento financeiro. O montante do desembolso de caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. No entanto julgamos a presente ação fiscal parcial procedente tendo em vista os esclarecimentos constantes nas informações complementares de que houve erro nos valores lançados no presente auto de infração, devendo ser considerados os valores constantes na planilha anexada às fls. 08 dos autos.*

Os esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal é no sentido de que, após formulado o lançamento do crédito no auto de auto de infração, constatou-se que a base de cálculo correta é de R\$ 23.519,52 (vinte e três mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) ao invés de R\$ 48.880,42 (quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), ali consignada.

Por ocasião da manifestação da Consultoria Tributária o douto consultor atentou que a fiscalização analisara a situação econômica e financeira da empresa no exercício de 2003 (Conta Mercadoria e Fluxo de Caixa, respectivamente), optando por lançar o crédito com base no resultado financeiro por apresentar a diferença maior.

Analisando a questão aquela autoridade considerou que não haviam sido consignados no levantamento econômico valores relativos a disponibilidades inicial e final de caixa, como também não haviam nos autos provas das despesas ali consignadas; por fim, deu conta que os valores das compras e das vendas não se faziam acompanhados de comprovação, sendo inclusive divergentes daqueles informados pela autuada na Gim/Dief.

Verificados assim os fatos o douto consultor entendeu por refazer a Conta Mercadoria e, com base em seu resultado, propôs a exigência fiscal consignada no auto de infração por apresentar um grau de certeza bem maior que a conta financeira, desprovida ali dos elementos de provas, cuja base de cálculo é do montante de R\$ 15.942,74 (quinze novecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Os termos do parecer da Consultoria foram acatados integralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado às fls. 25.

Voto

Compulsados os autos resta configurado o ilícito fiscal tanto no resultado da conta mercadoria como no do fluxo de caixa, que convergem no sentido da omissão de receita na forma como define o art. 92, § 8º, (incisos IV e VI, respectivamente); são assim provas que se fortalecem mutuamente quanto à existência do pressuposto de fato que motiva o auto de infração. Entretanto entendo dizer que há razões jurídicas para que não se encampe a opinião emanada do parecer da consultoria que indica a exigência fiscal com base no resultado da conta mercadoria, haja vista que foge à motivação inicial que deu ensejo ao auto de infração, qual seja, o resultado do fluxo de caixa (déficit).



No caso, o auto de infração tem como elemento concreto o fato de que o fluxo de caixa apresenta déficit, ou seja, desembolso de recursos financeiros superior às vendas. Ao dispor sobre a matéria, a seu modo, assim definiu a Lei n° 12.670/96:

Art. 92. *Omissis...*

.....
§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

.....
VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início de período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos dos desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Por sua vez é de entendimento firmado neste Contencioso Administrativo Tributário que a omissão de receitas nas circunstâncias como aqui se apresenta decorre da prática da venda de mercadorias sem documento fiscal, contrariando os art. 169 e 177 do RICMS.

Daí porque feito o reparo que consta da decisão singular, resta configurada a infração tributária dando cabimento à aplicação da penalidade do art. 123, III, "b" da Lei n° 12.670/96, que define multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto. *Verbis*:

Art. 123. ...

.....
III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Segue o demonstrativo do crédito:

ICMS:.....R\$	3.998,32
Multa:.....R\$	7.055,86
Total:.....R\$	11.054,18

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância.

É como eu voto.

Decisão


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento em 1ª Instância** e recorrido **Deonete Vieira da Silva**,


Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e negar provimento para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

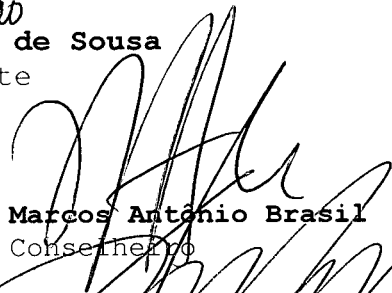
Processo n° 1/1042/2006
Auto de infração n° 1/200602112
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

5

Sala das Seções da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2008.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

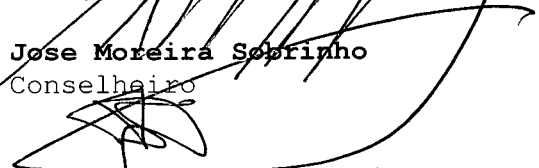

José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator



Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

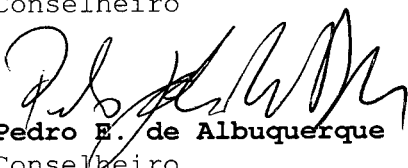
Sandra Maria T. M. de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro

Silvana Carvalho L. Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Alexandre Mendes Sousa
Conselheiro


Pedro E. de Albuquerque
Conselheiro

Urubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2008 (DOIS MIL E OITO).

Aos 16 (*dezesesseis*) dias do mês de maio do ano dois mil e oito (2008), às 8 (oito) horas, estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e os das entidades de classes empresariais, a saber: Alexandre Mendes Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, José Rômulo da Silva, Marcos Antonio Brasil, José Moreira Sobrinho, *Pedro Eleutério de Albuquerque*, Sebastião Almeida Araújo e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 50ª (*Quinquagésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dra. Francisca Marta de Sousa. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente abriu a sessão, ordenando a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. **ORDEM DO DIA:**

Processo de Recurso nº. 1/4192/2006. AI: 2/200620017. Recorrente: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: ALEXANDRE MENDES SOUSA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a *nulidade* da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão. **Processo de Recurso nº. 1/3016/2006. AI: 2/200618272. Recorrente: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar em grau de preliminar a *nulidade* da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Anexadas aos autos cópias de notas fiscais. Presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão. **Processo de Recurso nº. 1/1042/2006. AI: 1/200602112. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DEONETE VIEIRA DA SILVA JUNIOR. Relator: JOSÉ RÔMULO DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcial condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

~

ZIRZANA
BOSCO EN PDZ . 99255536

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no mesmo dia, às 10^h (dez) horas. E para constar, eu, **Fátima Elizabeth Freitas** Secretária da 2ª Câmara em exercício, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Francisca Marta De Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO